



ILMO. SR. JOSE FELIPE DO CARMO NETO, AGENTE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO DO MUNICIPIO DE TARRAFAS/CE.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20250221004

RENOVO MOTORS LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27, com sede na ROD. BR 101, s/nº, KM 88, galpão 37, Distrito Industrial, João Pessoa-PB, e-mail: renovoempresa@gmail.com, legítima participante e vencedora do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante abaixo assinados, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme lhe faculta o inciso I do art. 165 da Lei n.º 14.133/21, além do item 6.4 do edital, face aos motivos que adiante passa a expor e ao final requerer:

1. DOS FATOS E DO DIREITO.

Foi declarada vencedora, após a etapa de lances, a empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, especificamente para o lote 1. Contudo, *data vênia*, essa D. Comissão de licitação ao proceder com a habilitação da empresa **CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, quedou-se em equívoco, posto que deixou de observar os ditames legais, habilitando a Recorrida que além de não ter cumprido com os requisitos do edital e da legislação em regência, procedeu com ato .

De logo, destaca-se que a Recorrida não atendeu ao edital, posto que o veículo inicialmente ofertado não atende as características mínimas exigidas na descrição do objeto, contida no TR do edital.

O TR é claro quando define as especificações do objeto como “*Ambulância Tipo A – Simples Remoção Tipo Furgão*”.

Assim, é latente que a empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA. ofertou o veículo da marca Peugeot, modelo Partiner. Vejamos:



CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS		35.307.250/0001-53	234.450,00
SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA			
LOTE 1	Quant.: 1	Num: 161	Lance: 234.450,00
			Total: 234.450,00
Item: 1	Unidade: UN	Marca: PEUGEOT	Modelo: PARTNER AMBULANCIA
Descrição: AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO TIPO FURGÃO			
Quantidade: 1	Val. Ref.: 323.812,00	Valor Unit.: 234.450,00	Total Item: 234.450,00



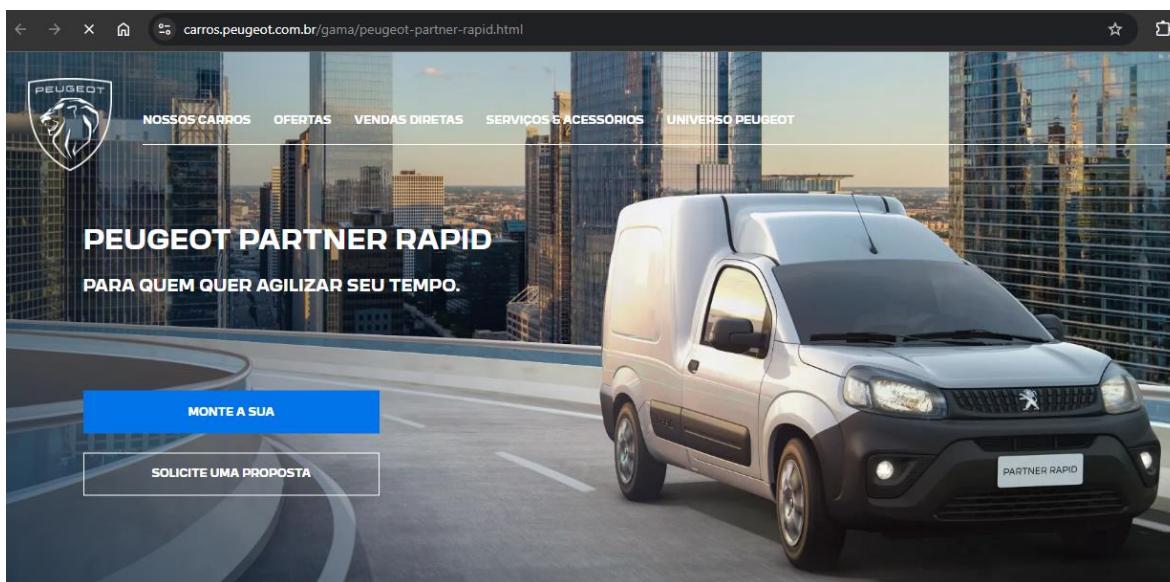
PROPOSTA DE PREÇOS
CEVEMA Comércio de Veículos Máquinas Peças Serviços e Locação LTDA.
 Com sede na: Rua Leão XIII, 599, Salesianos, Juazeiro do Norte/CE.
 CEP: 63.050-030 Fone/Fax (88) 3572-3322.
 CNPJ: 35.307.250/0001-53 ESCRITÓRIO ESTADUAL Nº 06.296725-8
 E-mail: henriquecevema@gmail.com
 BANCO DO BRASIL AG: 1604-7 CONTA: 7724-0
 DATA 21/03/2025
 HORA: 09:00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.004.

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, referente ao **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.004**, cujo objeto é a: FORNECIMENTO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE.

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento dos produtos objeto desta licitação, que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.
 Prezados (a) Senhores (a), Nos termos da licitação em epígrafe, apresentamos proposta conforme abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	U N D	Qnt	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	MARCA MODELO
01	Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão.	U N D	01	R\$ 320.000,00 Trezentos e vinte mil reais	R\$ 320.000,00 Trezentos e vinte mil reais	PEUGEOT PARTNER AMBULANCIA

Contudo, tal veículo não atende as especificações do TR do edital, visto que não se enquadra como FURGÃO, mas sim FURGONETA.





Portanto, resta o veículo ofertado não atende a exigência mínima do edital. Notadamente, se tratam de tipos de veículos diversos, não podendo ser classificado veículo ofertado como Furgão.

Ademais, deve ser desclassificada a proposta da Recorrida, uma vez que ao apresentar a proposta ajustada, a mesma buscou ludibriar e fraudar a execução, alterando o veículo ofertado para o da marca Fiat, modelo Scudo. Vejamos:


PROPOSTA DE PREÇOS CONSOLIDADA
CEVEMA Comércio de Veículos Máquinas Peças Serviços e Locação LTDA.
 Com sede na: Rua Leão XIII, 599, Salesianos, Juazeiro do Norte/CE.
 CEP: 63.050-030 Fone/Fax (88) 3572-3322.
 CNPJ: 35.307.250/0001-53 ESCRITÓRIO ESTADUAL Nº 06.296725-8
 E-mail: henriquecevema@gmail.com
 BANCO DO BRASIL AG: 1604-7 CONTA: 7724-0
 DATA 21/03/2025
 HORA: 09:00
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS-CE
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.004.

Apresentamos a Vossas Senhorias nossa proposta de preços, conforme planilha abaixo, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.02.21.004, cujo objeto é a: FORNECIMENTO DE UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE TARRAFAS/CE.

Nesta oportunidade, temos a declarar, sob as penas da Lei, que tomamos pleno conhecimento dos produtos objeto desta licitação; que não possuímos nenhum fato impeditivo para participação deste certame e que nos submetemos a todas as cláusulas e condições previstas neste edital.

Prezados (a) Senhores (a), Nos termos da licitação em epígrafe, apresentamos proposta conforme abaixo:

ITEM	ESPECIFICAÇÕES	U N D	Qnt	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	MARCA MODELO
01	Ambulância Tipo A - Simples Remoção Tipo Furgão.	U N D	01	R\$ 224.450,00 Duzentos e trinta e quatro mil quatrocent os e cinquenta reais	R\$ 224.450,00 Duzentos e trinta e quatro mil quatrocent os e cinquenta reais	FIAT SCUDO AMBULÂNCIA

Ora, a troca de modelo por outro não constante da proposta inicial visa, de forma dissimulada, essa aberração chamada de "upgrade de proposta" (algo absurdo e não admitido em lei) para tentar atender, em uma segunda chance, especificações do edital, isso em licitação ainda sendo conduzida (não se trata de situação excepcional de substituição de produtos após contrato e com as circunstâncias excepcionais comprovadas). Aqui o caso é de manobra durante a competição.

Mas não se admite proposta diversa após lances encerrados, após etapa competitiva encerrada. Isso viola não apenas a isonomia do caput do artigo 37 da Constituição Federal, como também a igualdade de tratamento de licitantes, do inciso XXI, do mesmo dispositivo constitucional, uma vez que a licitante beneficiada acaba com chance ilícita de ofertar uma segunda proposta, de agora de outro objeto, uma dupla chance de competir, no sentido de que o primeiro objeto, pela análise empreendida, não passaria pelo crivo de aceitabilidade.



Isso viola, ainda, a impessoalidade e a legalidade, do artigo 37 da Constituição Federal. Nada ampara e nem justifica alterar proposta depois de "jogo jogado".

Nada na Lei nº 14.133/2021 permite que se abra para um licitante, em momento de diligência (artigo 59, § 2º, e artigo 64), a apresentação de "nova oferta", diversa da original.

Portanto, como visto, deve ser desclassificada a proposta reajustada que ofertou veículo diverso da proposta original, uma vez que aquele não atenderia as exigências do edital.

Assim, por diversos descumprimentos apontados na presente peça, resta latente o acerto do Ilmo. Sr. Pregoeiro em inabilitar e desclassificar a proposta da empresa CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, por não cumprir as regras editalícias, além de utilizar-se de artifícios temerários para levar a erro os agentes públicos de contratação, o que demonstra a má fé por esta perpetrada.

Portanto, em tendo a empresa Recorrida deixado de cumprir as normas do edital acima destacadas, esta não poderia ter sido habilitada, bem como ter sua proposta desclassificada por alteração do objeto ofertado. Desta feita, restou equivocada a decisão desta Douta Comissão de Licitação ao habilitar a empresa Recorrida por não ter apresentado a comprovação exigida no edital.

Urge salientar ainda que, ao entender de forma diversa, a Douta Comissão ultraja os limites da legalidade, ferindo o princípio norteador do processo licitatório, qual seja, vinculação ao instrumento convocatório, a que deve se pautar o Administrador Público. Equivocadamente, o Pregoeiro e a Douta Comissão de Licitação parece não ter agido com o acerto que lhe é de costume, ao classificar e declarar vencedor uma Proposta que não preenche os requisitos mínimos do edital, de igual modo a documentação de habilitação exigida, não se amparando na legislação e jurisprudência pertinentes.

Com tal decisão, ora desafiada, o pregoeiro cometeu ilegalidades, já que não aplicou os princípios que regem o processo licitatório, tornando-o nulo, ferindo também o disposto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que dispõe: *"Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do*



desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).".

Ademais, a Administração Pública deve obediência aos princípios constitucionais da **legalidade, impessoalidade, moralidade**, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF).

Sendo assim, a Vinculação ao Edital é o procedimento formal, que deve ser respeitado e seguido pelos agentes públicos nos julgamentos das concorrências públicas, inclusive pelo fato de que o interesse público deve preponderar no julgamento da licitação.

O Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa e a segurança jurídica. Assim, os licitantes e o Poder Público estão adstritos ao Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

É pacífica na doutrina e na jurisprudência a lição que o edital faz lei entre as partes. A mestre Maria Sylvia Zanella Di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2007, p.357.*) nos ensina sobre o tema:

"Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital."

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que *"Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação"* (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305).

Sobre o tema, a jurisprudência pátria dos Tribunais Superiores e do TCU seguem nesse mesmo sentido. Vejamos:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem



assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (STF - RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA : RMS 23640 DF, Relator Min. MAURÍCIO CORRÊA, órgão Julgador: Segunda Turma, PublicaçãoDJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268, Julgamento16 de Outubro de 2001)

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. **O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital.** Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (STJ. RESP 1178657. Relator Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgamento 21 de setembro de 2010)

"A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco s condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min.Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)"

"Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008)."

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): ***"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e***



condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: ***"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993"***.

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, pelo que se conclui que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

Desta feita, no caso em comento não fora observado tais preceitos legais, malferindo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório,



uma vez que fora declarada vencedora empresa que descumpriu o edital, conforme todo exposto já acima.

Assim, não pode o Pregoeiro decretar vencedora a empresa **CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, por total descumprimento das regras do certame, devendo inabilitada e, conseqüentemente, desclassificar a referida empresa.

É patente, pois, que a decretação da empresa **CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, como VENCEDORA do certame, é eivada de ilegalidade, e com a "*PERMISSA VENIA*", parece não ter agido a DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO com a maestria que lhe é de costume, posto ter a referida empresa descumprido vários termos do edital, o que não pode prevalecer.

Deste modo, avistados argumentos narrados supra, espera-se que possa reconhecer o engano em seu julgamento, decidindo pela INABILITAÇÃO e DESCLASSIFICAÇÃO da empresa **CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** o princípio da vinculação do instrumento convocatório.

2. DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, altivez e grandeza que encerra o compromisso do Julgador com a Justiça, que V. S.^a reconsidere sua decisão anterior, no sentido de **INABILITAR E DESCLASSIFICAR** a empresa **CEVEMA COMÉRCIO DE VEÍCULOS MÁQUINAS PEÇAS SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, do presente certame, haja vista não ter cumprido as normas do edital e da legislação pertinente, tudo nos termos acima exposto.

Requer, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as razões em anexo, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º do art. 113 da supracitada Lei.

Pede e Espera Deferimento!

De João Pessoa-PB para Tarrafas/CE, 27 de março de 2025.

RENOVO MOTORS LTDA.

CNPJ/MF sob o nº 42.111.920/0001-27